ACÓRDÃO - AC00 - 1692/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5956/2019
PROTOCOLO	: 1980454
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PONTA PORA
REPRESENTANTE	: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, PARCERIAS E CONVÊNIOS DO TCE/MS
JURISDICIONADO	: HELIO PELUFFO FILHO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA CONTROLE PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS – INFRAÇÃO COMPROVADA – IRREGULARIDADE – MULTA – PROCEDÊNCIA.

O não encaminhamento dos procedimentos licitatórios para o Controle Prévio configura infração à norma desta Corte (Resolução TC/MS 88/2018). Confirmada a omissão, é julgada procedente a representação para o fim de declarar a irregularidade dos atos de gestão apontados e aplicar multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **procedência** da **Representação:** I - pela declaração de **irregularidade** dos atos de gestão identificados na presente Representação, consistentes no não encaminhamento dos certames licitatórios para o Controle Prévio, referentes ao período compreendido entre os meses de janeiro e junho de 2019; nos termos do artigo 42, incisos II, III e IV, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c com o artigo 17 e Anexo VI, item 1.1, ambos da Resolução n.º 88/2018; II - pela **aplicação de multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao **Sr. Hélio Peluffo Filho,** Prefeito Municipal, Prefeita à época, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, inciso X; 44, inciso I; c/c os artigos 45, inciso I, e 61, III, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; III - pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012; **– com a baixa do sigilo processual** imposto.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de **REPRESENTAÇÃO,** oferecida pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, Parcerias e Convênios, em desfavor do Município de Ponta Porã, em virtude da ausência do encaminhamento dos procedimentos licitatórios destinados ao Controle Prévio exercido por esta Corte, no período compreendido entre 1º de janeiro e 12 de junho de 2019.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despachos de peças 04 e 06, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Seguidamente, o feito foi encaminhado à Assessoria Jurídica (PAR – 12458/2019), que ratificou a omissão da Representada em prestar contas no prazo estabelecido.

Com o devido transcorrer regimental, o Ilustre representante Ministerial emitiu seu Parecer PAR – 2ª PRC – 3416/2021, onde reconheceu a irregularidade apontada e opinou pela procedência da representação, com a sua respectiva consequência sancionatória.

O processo foi saneado e o Gestor regularmente intimado, oportunidade em que admitiu a falha imputada, atribuindo-a à falta de costume na realização do encaminhamento para fins de controle prévio. Ao final, acrescentou que a dita irregularidade encontra-se plenamente sanada (peça 25).

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme acima relatado, o mérito causal consiste na ausência do encaminhamento dos processos licitatórios, celebrados pelo Município de Ponta Porã, entre 1ª de janeiro e 12 de junho de 2019, ao Controle Prévio exercido pelo Tribunal.

A materialidade da omissão apontada encontra-se devidamente comprovada por meio das informações trazidas pela Divisão representante, em especial a relação de licitações de peça 19, onde ressalta que a irregularidade na remessa não se restringe ao ano de 2019, invadindo, também, os exercícios financeiros de 2020/2021.

A incontestabilidade dos fatos advém, ainda, da resposta apresentada pelo Prefeito Municipal, que admitiu a falha imputada, atribuindo-a à falta de costume, naquela época, na realização do encaminhamento para fins de controle prévio (peça 25).

Com efeito, a matéria fática é incontroversa.

O artigo 17 da Resolução TC/MS n.º 88/2018, que dispõe acerca da remessa obrigatória de documentos, prevê a seguinte regra:

> CAPÍTULO III DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
>
> Seção I
>
> Do Controle Prévio
>
> Art. 17. Para fins de controle prévio, deverão ser encaminhados ao TCE-MS, nos prazos estabelecidos no Manual de Obrigações de que trata esta Resolução, os editais de abertura de licitação, obedecidos os seguintes limites:
>
> I - no caso de obras e serviços de engenharia, se o valor licitado for igual ou superior a:
>
> a) R$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), para o Estado de Mato Grosso do Sul e para os Municípios de Campo Grande e Dourados;
>
> b) R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), para os Municípios de Corumbá, Três Lagoas e Ponta Porã;
>
> c) R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), para os demais Municípios.
>
> II - no caso de aquisição de bens e serviços se o valor licitado for igual ou superior a:
>
> a) R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para Estado e para os Municípios de Campo Grande, Dourados, Corumbá, Três Lagoas e Ponta Porã;
>
> b) R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para os demais Municípios.

Por sua vez, o Anexo VI, item 1.1, do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução n.º 88/2018), estabelece o prazo de até 03 dias úteis, contado da publicação do edital, para a remessa dos certames que atingirem valor, igual ou superior, às importâncias acima descritas.

Logo, com a comprovada violação à norma regimental, necessária a imposição da consequente carga sancionatória.

Impende ressaltar, e antecipando eventual pleito defensivo, que a irregularidade em tela consiste exclusivamente na ausência de cumprimento das

normas atinentes ao controle prévio.

Não havendo, portanto, falar em *bis in idem* na hipótese de aplicação de penalidade pelo descumprimento, também, dos prazos e regras estabelecidos pelo Controle Posterior (julgamento das fases da contratação pública).

Há de destacar, por arremate, que a obrigatoriedade da remessa das licitações para análise prévia foi inaugurada com a Resolução TC/MS n.º 88/2018, que passou a viger em 1º de janeiro de 2019.

Portanto, em observância ao princípio da razoabilidade, levar-se-á em conta, na fixação da dosimetria sancionatória, que a omissão apurada tem por fato gerador, justamente, o início do novo regramento regimental.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, a teor do que dispõe o artigo 129, inciso II, e artigo 130 c/c artigo 134, todos do RITCE/MS, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de **JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**:

I - pela declaração de **IRREGULARIDADE** dos atos de gestão identificados na presente Representação, consistentes no não encaminhamento dos certames licitatórios para o Controle Prévio, referentes ao período compreendido entre os meses de janeiro e junho de 2019; nos termos do artigo 42, incisos II, III e IV, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c com o artigo 17 e Anexo VI, item 1.1, ambos da Resolução n.º 88/2018;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. HÉLIO PELUFFO FILHO, Prefeito Municipal, portador do CPF n.º 204.038.521-53, Prefeita à época, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, inciso X; 44, inciso I; c/c os artigos 45, inciso I, e 61, III, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

V - pela **BAIXA** do sigilo processual imposto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela procedência da representação, pela declaração de irregularidade dos atos e aplicação de multa à prefeita à época, e pela baixa do sigilo processual imposto.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS / VAB/DSSM